



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000277-69.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que são apelantes VALENTIN SANTIAGO SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ARIANE DOMINGOS SANTIAGO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1000277-69.2023.8.26.0106

Apelantes: Valentin Santiago Silva e Ariane Domingos Santiago

Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

(Voto n° 44,146)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - AUTOR, MENOR IMPÚBERE, PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID: 10 F 80) - RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS - ABUSIVIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO MÉDICA - RECUSA INJUSTIFICADA - DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTA E. TJSP - RELATÓRIO MÉDICO RECOMENDA A TERAPÊUTICA - A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE RECONHECEM A ABORDAGEM TERAPÊUTICA DO MÉTODO ABA PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES COM O DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, APESAR DE PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO NAT-JUS - PRECEDENTE DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - OPERADORA NÃO APONTOU A EXISTÊNCIA DE OUTRO TRATAMENTO LISTADO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS COM EFICÁCIA PARA O TRATAMENTO DO AUTOR (RECURSOS ESPECIAIS 1.886.929/SP E 1.889.704/SP) - ACOMPANHAMENTO PSICOPEDAGÓGICO QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO PLANO DE SAÚDE - FREQUÊNCIA DAS SESSÕES QUE TORNA NECESSÁRIO DISPONIBILIZAR CLÍNICAS PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA DO MENOR PARA NÃO PREJUDICAR O RESULTADO DO TRATAMENTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 276/279, que julgou improcedente o pedido, revogando a liminar concedida, e condenou o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Apela o autor alegando a inconsistência do

fundamento suscitado, pautado nos pareceres técnicos desatualizados e insuficientes; o direito à saúde é dinâmico e deve acompanhar os avanços científicos para assegurar que ninguém seja privado do melhor tratamento possível; o médico assistente tem prevalência no processo decisório sobre o tratamento; o rol da ANS tem natureza exemplificativa, nos termos da Lei 14.454/22; o tratamento deve ser disponibilizado próximo à residência do beneficiário, remanescendo a obrigação de cobertura integral em caso de indisponibilidade da rede credenciada. Pleiteia o restabelecimento da tutela de urgência revogada (fls. 282/294).

Contrarrazões às fls. 298/319.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 328/350).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2. - DO MÉRITO - Cuida-se de ação de obrigação de fazer, em que o autor, nascido em 18.06.2019, portador de Transtorno do Espectro Autista (CID: 10 - F 84.0), pleiteia cobertura de tratamento multidisciplinar pelo Método ABA com fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, hidroterapia, equoterapia, musicoterapia,

psicomotricidade, psicopedagogia e fonoaudiologia, conforme relatório médico de fls. 39/52.

A ré, por sua vez, não impugnou o diagnóstico em si, mas apenas o tratamento prescrito, acrescentando falta de previsão contratual, que as recusas e limitações de cobertura estão em conformidade com as orientações da ANS, Parecer Técnico Natjus e que não estaria obrigada a autorizar o tratamento, notadamente próximo à residência do menor.

Ora, nas hipóteses como a versada nestes autos, prevalece o entendimento de que se a operadora de plano de saúde não afasta a cobertura do mal, é evidente que não pode recusar-se a arcar com o custo do respectivo tratamento (STJ, REsp 519.940-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2003).

Assim, é lícito concluir que o procedimento em questão, destinado, expressamente, ao tratamento da doença que acomete o autor, bem como à garantia da sua qualidade de vida, deve ser a ele disponibilizado.

A recusa da ré em dar cobertura às despesas com o tratamento pleiteado se afigura abusiva e ilegal, considerando que foi expressamente recomendado por médicos especialistas, que conhecem o quadro clínico de seu paciente.

Além disso, a postura da ré afronta o inciso IV do art. 51 do CDC, já que restringe direitos e obrigações fundamentais e inerentes à natureza do contrato, de tal

modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual (idem, artigo 51, § 1º, inciso II), consoante entendimento, inclusive, já consolidado por esta Corte na Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Com efeito, assim já decidiu esta C. Câmara:

"PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Custeio de tratamento multidisciplinar em favor do menor autor (através do método ABA) - Procedência decretada - Negativa fundada na ausência de previsão do tratamento, junto ao rol da ANS - Inadmissibilidade - Expressa indicação médica - Necessidade do menor autor incontroversa (portador de transtorno do espectro autista) - Recente entendimento do C. STJ, no sentido de que referido rol é exemplificativo e não taxativo - Cobertura devida, sem limitação ou incidência de percentual de coparticipação - Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça (Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS) - Embora os Enunciados 99 da III Jornada de Saúde CNJ. NT NATJUS 1/19, NAJ-JUS-MG 29/2017, 63/2017 e 87/2017 e NT CNJ 133/19, afastem a cobertura para o tratamento em questão, a Secretaria de Saúde de SP e Ministério da Saúde reconhecem o método ABA como abordagem terapêutica no

tratamento de pacientes com TEA Cobertura que, no entanto, deve ser realizada dentro da rede credenciada, eis que a operadora indicou profissionais aptos a realizar o tratamento com a especialização pelo método ABA - Descabido compelir a apelante ao custeio de sessões com profissionais particulares, de escolha do paciente (no caso, sua representante), diante da expressa indicação antes mencionada - Precedentes desta Turma Julgadora - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido" (Ap. 1022417-13.2020.8.26.0071, rel. Des. Salles Rossi, j. 07.03.2022).

Disso resulta que o parecer NatJus não prepondera nas circunstâncias.

Do mesmo modo, verificou-se absoluta conformidade com a Lei 14.454/2022 para excepcionar o rol de procedimentos obrigatórios da ANS, uma vez que a Secretaria de Saúde de SP e Ministério da Saúde reconhecem o método ABA como abordagem terapêutica no tratamento de pacientes com TEA.

Também cediço que cabe somente ao profissional médico a prescrição do tratamento e a orientação da terapêutica, inclusive sua duração, não podendo a operadora de planos de saúde imiscuir-se em sua função.

Logo, reconhecido o dever de ofertar o tratamento indicado, não se revela lícita sua limitação, uma vez que só os profissionais médicos e equipe técnica que assistem a paciente podem atestar a quantidade necessária de sessões para um resultado positivo, não sendo lícito à

apelada negar cobertura ao procedimento indicado pelo médico.

Todavia, a psicopedagogia refoge às atribuições do plano de saúde, por ser medida de natureza educacional e a negativa de cobertura não se afigurou abusiva.

No concernente ao acompanhamento psicopedagógico, afigura-se indevido o custeio das correspondentes sessões, uma vez que o caráter pedagógico e educacional extrapolam a prestação de serviços do plano de saúde, consoante precedente desta C. 8 Câmara de Direito Privado: "APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). Sentença de procedência, isto para condenar a ré a custear os tratamentos prescritos ao autor, com exceção das atividades física e artística, sem limite de sessões, até alta médica definitiva, junto à rede credenciada ou, se não possuir, por meio de reembolso integral. Inconformismo da operadora. Acolhimento em parte. Enfermidade prevista contratualmente. Indicação médica. Negativa indevida. Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Rol da ANS que constitui norma infralegal e não pode se sobrepor às disposições da Lei nº 9.656/98, nem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Tratamento multidisciplinar prescrito por endocrinologista que extrapola a especialidade médica. Cobertura apenas das terapias prescritas pela neuropediatra. Afastada, contudo, a obrigação de cobertura de psicopedagogia, posto que foge do escopo dos contratos de plano de saúde. Reembolso integral reservado apenas para a hipótese de inexistência de profissional

apto a oferecer o tratamento de que o autor necessita. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Ap. 1058321-73.2021.8.26.0002, rel^a. Des^a Clara Maria Araújo Xavier, j. 13.10.2022).

Nesse mesmo sentido: TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1046597-54.2017.8.26.0506., rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 05.09.2022.

Cumpre acrescentar, por fim, que se afigura inaceitável que o tratamento do menor seja realizado em clínica distante de sua residência, uma vez que inviabilizaria o resultado da própria terapêutica, dada a frequência e necessidade de contatos constantes com os profissionais responsáveis pelo tratamento multidisciplinar.

Além do mais, "É de conhecimento geral que crianças portadoras de TEA apresentam comportamento diverso, e a viagem diária a longas distâncias afeta seu comportamento, sendo, a princípio, considerado prejuízo ao menor se deslocar diariamente a outras cidades, para realização do tratamento" (TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1012651-62.2023.8.26.0286, rel. Des. Silvério da Silva, j. 26.09.2024).

Disso decorre que a requerida deverá custear integralmente o tratamento multidisciplinar indicado pelo médico do autor pelo método ABA, a exceção da psicopedagogia, preferencialmente em clínica credenciada ou, caso não possua, que custeie em clínica escolhida pelo autor mediante reembolso integral, restabelecendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 64/66).

3. - DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em decorrência da procedência do pedido inicial, invertem-se os ônus da sucumbência, condenando a requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Inocorrente a hipótese prevista no § 11 do art. 85 do CPC, descabe a condenação ao pagamento de honorários recursais.

4.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento em parte ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica